



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.269, de 2004

“Dispõe sobre a criação de Fundo de Apoio à Radiodifusão Comunitária.”

Autor: Deputado Edson Duarte
Relator: Deputado Manoel Júnior

I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Edson Duarte prevê a criação de um fundo “*destinado a financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, a execução de obras de engenharia e a formação de recursos humanos para operação de emissoras de radiodifusão comunitária e dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995*”.

Informa o projeto que os recursos destinados ao fundo devem ser provenientes de parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), estatuído pela Lei nº 5.070/1966, além de recursos do orçamento da União, e de doações e de outras receitas que pudessem ser destinadas ao fundo.

Quanto ao mérito, o presente projeto foi rejeitado, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, em reunião de 26/09/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O simples exame da Norma Interna conduz à revelação de que a proposição é inadequada orçamentária e financeiramente. Em seu art. 6º, a Norma estabelece que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, além de indicar o meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 3.269, de 2004.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR
Relator**